

DECISÃO N° 1724238, DE 5 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25755.851770/2021-54

AI5 nº 2975979210 - PA/JOÃO PESSOA - PB

Autuada: CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S.A.

A empresa **CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S.A** foi autuada em 16 de julho de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 2º, item VII, da Resolução - RDC nº 345 de 16 de dezembro de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Na inspeção sanitária realizada no dia 16 de julho de 2021, às 10:15h, para verificar os procedimentos referente ao gerenciamento de resíduos sólidos na área aeroportuária verificamos que a empresa Centro Saneamento e Serviços Avançados S.A, não dispõe de autorização de funcionamento de empresas para realizar as atividades de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento e destino final de resíduos sólidos.

[...]

Notificada da autuação em 30 de julho de 2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 09 de agosto de 2021 (fls. 05/06). Na peça, a a empresa enfatiza possuir Autorização de Funcionamento da Empresa, válido para a matriz CNPJ nº 61.603.387/0001-65, para as atividades previstas no art. 2º, incisos IV e VII, do anexo I, da Resolução - RDC nº 345, de 2002. Nesse sentido, a atividade de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos estaria de acordo com à legislação.

Argumenta, outrossim, que a AFE concedida à matriz contempla todas as filiais prestadoras de serviços em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, segundo o art. 5º, § 2º, da Resolução - RDC nº 345, de 2002. Nesse ponto, a entidade deu início ao processo de inclusão da filial localizada

em João Pessoa para ser legítima na execução das atividades supracitadas fls. 23/26.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de setembro de 2021 pelo arquivamento do processo. Considera válida a documentação apresentada pela empresa a qual comprova ser detentora da Autorização de Funcionamento de Empresa e os procedimentos para viabilizar o cadastro da filial. Assim, acolhe a defesa e manifesta pela improcedência do processo (fls. 17/18).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, com relação à alegação de que não houve infração sanitária, verifico assistir razão à Autuada.

A autuação é flagrantemente indevida, uma vez que a empresa detém sim Autorização de Funcionamento, conforme Resolução - RE nº 3.388, de 2020 (fl.09). Dessa feita, AFE em questão torna o a ação da autuada perfeitamente legal, podendo a atividade ser exercida de forma ampla à suas filiais.

Dessa feita, urge-se concordar com o servidor autuante, no sentido de que carecem elementos que demonstrem a materialidade da conduta descrita no AIS.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA

Estagiário de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 05/01/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 07/01/2022, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1724238** e o código CRC **9F6712EC**.